



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL DA 70ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) POR ABUSO DE PODER POLÍTICO**

**Nº MP 08.2024.00271785-2**

Promovente: Ministério Público Eleitoral.

Promovidos: Mônica Rosany Pereira Mariano, Valma Maria Gomes da Silva, Cicero Moreira Barreto

Fundamentação legal: art. 22, *caput*, c/c o art. 24, ambos da LC nº 64/90.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** da 70ª Zona Eleitoral do Estado do Ceará, representado, neste ato, pelo Promotor Eleitoral que ora subscreve, com fulcro no art. 129, II e IX, c/c o art. 14, § 9º, ambos da CF/1988; no art. 72, c/c o art. 78, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 22, *caput*, c/c o art. 24, ambos da LC nº 64/90, e c/ o art. 41-A, *caput*, da Lei 9.504/97; vem respeitosa e interpor a presente **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE)** por abuso de poder político em face de **Mônica Rosany Pereira Mariano**, brasileiro(a), Prefeita Municipal de Jati-CE, residente à Rua Manoel Luiz, 194, Centro, Jati-CE, 87 996190108; **Valma Maria Gomes da Silva**, brasileiro(a), vereadora, residente à Rua Francisco Jovino Gomes, 46, Centro, Centro, JATI-CE (88) 98837-6259 e (88) 988269942; e **Cicero Moreira Barreto**, brasileiro, vereador, residente no Sítio, Beleza, S/N, Zona Rural, JATI, (88) 98101-8673 e 88 988269942, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas a seguir.

**1. DOS FATOS:**

Consta dos autos da Notícia de Fato Eleitoral nº 01.2024.000233707-1, em anexo à presente petição inicial que, à data de 23/09/2024, compareceu à dependência da Promotoria Eleitoral da 70ª Zona Eleitoral do Estado do Ceará a Senhora Iara da Silva

Guimarães, já perfeitamente qualificada nos autos do Procedimento supracitado, aduzindo que em data que não sabe afirmar com precisão (primeira quinzena de setembro de 2024), recebeu a visita dos Promovidos Mônica Rosany Pereira Mariano Prefeita do Município de Jati-CE e candidata à reeleição e dos vereadores e candidatos Valma Maria Gomes da Silva e Cícero Moreira Barreto, visita essa com o intuito de fazer campanha eleitoral.

Não obstante o objetivo aparentemente lícito de tal visita dos Promovidos, em suas declarações prestadas a esta Promotoria Eleitoral, juntada em anexo, a depoente Iara da Silva Guimarães afirmou que os promovidos, durante a conversa que entabularam com aquela, afirmaram que caso não mudasse seu voto, ficaria desamparada durante 04 anos.

Ademais, afirmou ainda a testemunha em questão que, durante a conversa, a candidata e atual Prefeita do Município disse que a depoente e seus 05 (cinco) filhos não iriam usufruir dos recursos em que a administração municipal dispõe para a população.

No transcorrer da visita, a denunciante gravou parte da conversa, ocasião em que é perceptível a fala da senhora Prefeita e candidata a reeleição Monica Rosany Pereira Mariano, afirmando que os filhos da depoente, caso adoeçam ou necessitem de medicação, ficarão desamparados, vide transcrição do áudio:

Mônica  
Isso aí é uma certeza que eu tenho, como daqui a pouco é noite.  
00:05:07  
**Mônica**  
**Como ele não ganha, aí você vai passar 4 anos rodada**  
00:05:09  
**Mônica**  
**Tem que pensar nisso também**  
00:05:11  
**Mônica**  
**Ai tu vai ligar pra quem?**  
00:05:12  
**Mônica**  
**Quando os teus meninos adoecer?**

00:05:14

Mônica

**Biel, tu acha que o Biel vai sair lá da carnaúba?**

00:05:15

Mônica

**Pra vim aqui?**

00:05:18

Mônica

**Socorrer os teus meninos?**

00:05:19

Mônica

**Quando tu precisar de um remédio, que tu toda a vida andou atrás ou de valma ou de Barreto, vai ligar pra quem?**

00:05:28

Mônica

**Aí é as coisas que a pessoa tem que pensar, que agora todo mundo é bom e todo mundo vem, todo mundo atende a ligação, todo mundo faz isso, todo mundo faz aquilo, eu quero ver durante 4 anos, que durante 15 dias 3 meses todo mundo faz, mas durante 4 anos...**

## **2. DA INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 22, CAPUT E INCISO XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90- SANÇÕES DE INELEGIBILIDADE E DE CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMADO DIREITO:**

Dispõe o art. 22, caput, e inciso XIV, da LC nº 64/90, in verbis:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou

abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Pode-se conceituar o abuso de poder político (abuso de autoridade) quando autoridades ou governantes utilizam suas posições para obter vantagens pessoais, suprimir a oposição ou desrespeitar os direitos dos cidadãos. Isso pode incluir práticas como coação e intimidação: Usar a força ou ameaças para controlar opositores políticos.

Agindo assim, o candidato menospreza o papel e o poder do voto como instrumento de cidadania em sua plenitude, levando o eleitor necessitado a alienar a sua liberdade de escolha e o seu poder de influir na formação de seu Governo.

Não existe dúvida de que tais atitudes dos candidatos comprometem a legitimidade e a normalidade do pleito, dado que o(s) eleitor(es) que são coagidos a votar em determinado candidato perdem a condição de decidir o seu voto baseado nos valores verdadeiramente democráticos.

Em um município com grande quantidade de pessoas carentes, o eleitor sente-se grato por aquele que lhe “socorreu” em um momento de necessidade. A partir daí, a alienação de seu voto, bem como de seus familiares, é um corolário natural desse círculo vicioso que somente pode ser quebrado com políticas públicas sérias e uma severa repressão a esse tipo de conduta corruptora.

Tal abuso de poder político, o abuso do poder de autoridade frequentemente perpetua desigualdades sociais. Grupos marginalizados podem ser alvo de repressão, enquanto elites políticas se beneficiam, exacerbando a injustiça social, tudo isso em prol de candidatura própria ou de terceiros, é conduta grave que atinge a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral e, quando apurado em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) julgada deferida pela Justiça Eleitoral, após trânsito em julgado ou com decisão proferida por órgão colegiado, implica na inelegibilidade do agente, nos termos do art. 1º, I, alínea “d”, da LC nº 64/90, com redação dada pela LC nº 135/2010, além da cassação do registro ou do diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do abuso de poder (art. 22, XIV, também da LC nº 64/90).



Como nos ensina ÉDSON DE RESENDE CASTRO:

**Na esteira da orientação atual da jurisprudência eleitoral, o abuso de poder, quando analisado para efeito de inelegibilidade, terá de assumir proporções que comprometam a lisura e a normalidade das eleições. Não mais se fala em nexos com o resultado, até porque essa verificação mostra-se impossível. Pouco razoável era a exigência de que, numa eleição decidida com 10 mil votos de diferença, a prova dos autos demonstrasse o comprometimento, pela prática do abuso de poder, de pelo menos 10 mil eleitores, para que se pudesse falar em comprometimento do resultado. A experiência mostrou que tal prova é praticamente impossível de ser feita. O que realmente interessa é o comprometimento da lisura do processo eleitoral, porque a conduta abusiva durante a campanha atinge o bem jurídico maior do Direito Eleitoral, que é a normalidade e legitimidade das eleições.**

No caso em apreço, o depoimento da declarante, corroborado com o áudio gravado, comprova efetivamente que os Representados realizaram, em suas campanhas eleitorais, visita à residência da testemunha, intimidando e coagindo em troca de apoio político (votos).

Ora, a excessiva gravidade de tal fato é manifesta, dado que cerceia a liberdade do eleitor (notadamente daquele mais necessitado), menosprezando o seu poder/direito de escolha livre de seus representantes e, com isso, corrompendo a legitimidade e a normalidade do próprio processo eleitoral.

Tal prática consubstancia, desta feita, hedionda volta a um passado nada saudoso (do início do século XX, período denominado pelos historiadores de “República Velha” ou “República dos Coronéis”), no qual as eleições eram decididas mediante despidorada “compra” de votos e/ou ameaças (muitas vezes, de morte) aos eleitores (o que, a despeito de importantes mudanças recentes, ainda ocorre nos dias de hoje), perfectibilizando, assim, o abuso de poder político qualificado, a ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Vale ressaltar que a sanção de inelegibilidade, no presente caso, deve ser aplicada não apenas em virtude da extrema gravidade da conduta dos Representados, capaz de comprometer a própria normalidade e legitimidade do processo eleitoral, mas



também porque aqueles não somente tinham prévio conhecimento do ato ilícito praticado, como participaram efetivamente do cometimento do abuso de poder político.

Corroborando todo o raciocínio acima expendido a melhor jurisprudência, in verbis:

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS EM AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONEXÃO. EXCESSO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL. USO DE CONTRATADOS PARA FORÇA DE CAMPANHA. OCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. CANDIDATOS APOIADOS PELO PREFEITO. USO DA MÁQUINA PÚBLICA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. COMPROMETIMENTO DA NORMALIDADE E LISURA DO PLEITO. DESNECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA NO RESULTADO DO PLEITO. INELEGIBILIDADE POR 08 (OITO) ANOS. CASSAÇÃO DE MANDATO NÃO APLICÁVEL. CANDIDATOS NÃO ELEITOS. AÇÕES JULGADAS PROCEDENTES. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Há conexão entre ações de investigação judicial eleitoral que tratam do aumento de contratação de servidores temporários em ano eleitoral e do desvio de finalidade, com atuação dos servidores, de forma organizada por secretários municipais, em atividades de campanha. 2. Conquanto a admissão de 286 (duzentos e oitenta e seis) servidores com vínculo precário em ano eleitoral por Município de pequeno porte não tenham ocorrido no período legalmente vedado (art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97), nada obsta que a conduta ilícita seja apreciada sob a ótica do abuso de poder político (ou de autoridade) (Art. 22, LC 64/90). Precedente do TSE. 3. O abuso de poder político caracteriza-se quando o agente público, utilizando-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de interesses privados. 4. O envolvimento, não

espontâneo, dos novos contratados na campanha dos candidatos apoiados pela gestão do município à época dos fatos, evidencia o uso da máquina pública em prol da eleição dos candidatos investigados. 5. O fato de a Prefeitura ser uma das maiores empregadoras da região revela um estado de submissão dos contratados e de seus familiares, notadamente pela precariedade dos contratos firmados, criando uma expectativa nos contratados de que, se os candidatos apoiados pelo atual governo fossem eleitos, seus empregos estariam resguardados. 6.

**A quebra da isonomia entre os candidatos e o comprometimento do pleito, além da gravidade da conduta, culmina na caracterização do abuso de poder político, atingindo-se, por fim, o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja a normalidade e a legitimidade das eleições. 7. A gravidade resta caracterizada independentemente de demonstração de interferência no resultado das urnas.** Precedente do TSE. 8. Deve ser decretada a sanção de inelegibilidade a todos os investigados, não pela condição de beneficiários, mas pelas contribuições diretas ou indiretas à conduta abusiva com nítido viés eleitoral. 9. Manutenção da sentença de procedência. Recursos desprovidos. (grifos nossos)

(TRE-PE - Acórdão: 060014743 TABIRA - PE, Relator: Des. MARIANA VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 19/08/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 199, Data 01/09/2022, Página 41-60 )

RECURSOS. ELEIÇÕES 2020. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. JULGAMENTO CONJUNTO. CANDIDATOS ELEITOS AO PLEITO MAJORITÁRIO. CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRANDO A OCORRÊNCIA DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Recursos contra sentenças que julgaram improcedentes os pedidos formulados em Ações de Investigação Judicial Eleitoral e representação, por abuso de poder econômico e político, captação ilícita de sufrágio e condutas vedadas a agentes públicos. Julgamento conjunto. Aplicado o art. 96-B da Lei n. 9.504/97. 2. Alegada ocorrência de abuso do poder econômico

e captação ilícita de sufrágio por meio de oferecimento de dinheiro e de outros benefícios em troca dos votos em favor da chapa majoritária dos representados, além de indicativos suficientes a demonstrar a prática de abuso do poder político e de autoridade, bem como de conduta vedada ao agente público, fatos que justificariam o pedido de decretação de inelegibilidade de todos os demandados, aplicação de multa, bem como cassação dos registros e dos diplomas do prefeito e vice. 3. Matéria fática. 3.1. Apontadas diversas condutas cuja prova mostrou-se insuficiente para a procedência da ação. 3.2. **Entretanto, outras práticas denotam ilicitude amparadas por conjunto probatório suficiente para sua caracterização.** 3.2.1. **Apreensão de quantia em dinheiro e de vales-combustível em automóvel do candidato reeleito ao cargo de prefeito. Demonstrado que o dinheiro e os vales, apreendidos pela Brigada Militar, eram, de fato, de propriedade do demandado, que, às vésperas das eleições, transitou por diversos estabelecimentos comerciais portando a maleta que os continha; distribuição de cestas básicas e ranchos em troca do voto; atos coercitivos contra servidora pública e seu filho, contratado da prefeitura, para que houvesse apoio à candidatura majoritária, sob pena de represálias, bem como oferecimento de vantagem para a realização de transporte de passageiros, aparentemente, no domingo da eleição.**

4. Para a procedência da AIJE, exige-se a demonstração de que os fatos foram graves a ponto de ferir a normalidade e a legitimidade do pleito, a contaminar de modo irreversível a regularidade do processo eleitoral. Na hipótese, da análise probatória trazida na peça inicial (Procedimento Preparatório Eleitoral n. 00941.000.894/20) e colhida ao longo da fase de instrução, resta plenamente comprovado o abuso do poder econômico, assim como o abuso do poder político, gerando indevida quebra do princípio da igualdade de chances entre os candidatos e interferindo na normalidade e legitimidade do pleito. Ampla distribuição de benesses a eleitores, na ânsia da obtenção de dividendos eleitorais. Alto grau de reprovabilidade das condutas e caracterizada a gravidade dos fatos.

5. A inelegibilidade de 8 anos prevista como sanção em caso de procedência da AIJE, apenas deve ser aplicada aos que tenham contribuído para a prática do ilícito (art. 22, inc. XIV, da LC n. 64/90). Inexistência de prova de participação do candidato a vice, incidindo a restrição ao prefeito eleito e aos demais investigados com participação direta nos atos ilícitos.

6. Parcial provimento aos recursos, a fim de julgar parcialmente procedente as ações 0600471-43.2020.6.21.0140 e 0600472-28.2020.6.21.0140, diante do abuso do poder econômico e político. Determinada a cassação dos diplomas do prefeito e vice eleitos, com a consequente assunção ao cargo de prefeito pelo presidente da Câmara de Vereadores. Realização de novas eleições municipais majoritárias.



(TRE-RS - RE: 0600472-28.2020.6.21.0140 REDENTORA - RS 060047228, Relator: DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/10/2022, Data de Publicação: DJE-, data 18/10/2022)(grifos nossos)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVA. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O abuso de poder político se caracteriza quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros. 2. O TSE permanece fiel à sua jurisprudência segundo a qual "o abuso do poder político qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura, para prejudicar a campanha de eventuais adversários ou para coagir servidores a aderirem a esta ou àquela candidatura" (Ac.-TSE, de 5.4.2017, no RO nº 265041). 3. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que deve haver participação direta do réu nos atos de abuso de poder, de modo a viabilizar a aplicação de inelegibilidade, uma vez tratar-se de "sanção" de caráter personalíssimo. 4. Conhecimento e provimento do recurso. Sentença reformada. Improcedência da ação. (TRE-PA - RE: 06004053320206140019 MONTE ALEGRE - PA, Relator: Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 10/11/2022, Data de Publicação: Relator (a) designado (a) Des. CARINA CÁLIA BASTOS DE SENNA)(grifos nossos)

### 3. DOS PEDIDOS:

Desta feita, face a todo o acima exposto, REQUER o Ministério Público Eleitoral da 70ª Zona Eleitoral do Ceará que V. Exa. JULGUE PROCEDENTE a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), DETERMINANDO, cumulativamente:

a) CITAÇÃO dos representados, encaminhando-lhes a segunda via da petição, acompanhada das cópias dos documentos, para que, no prazo de cinco dias, ofereçam defesa (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso I, alínea a);

b) CASSAÇÃO DOS REGISTROS DE CANDIDATURA OU DOS DIPLOMAS dos Promovidos Mônica Rosany Pereira Mariano, Prefeita do Município de Jati-CE e candidata à reeleição, dos vereadores e candidatos Valma Maria Gomes da

Silva e Cícero Moreira Barreto, por terem sido beneficiados pela prática de abuso de poder político, nos termos do artigo 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 64/90, c/c o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988;

c) **DECRETAÇÃO DA INELEGIBILIDADE** dos Promovidos Mônica Rosany Pereira Mariano, Valma Maria Gomes da Silva e Cícero Moreira Barreto pela prática de abuso de poder político, nos termos do artigo 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 64/90, c/c o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admissíveis em direito, inclusive a a intimação e oitiva da testemunha a seguir arrolada, nos termos do artigo 22, V, da Lei Complementar Federal nº 64/90:

1. Iara da Silva Guimarães, Sítio Baixa Grande, Assentamento Baixa Grande, Zona Rural de Jati/CE, Telefone: (87) 98815-0744

Pede e espera deferimento.

Jati-CE, 26 de setembro de 2024.

***Ramon Brito Cavalcante***  
***Promotor(a) Eleitoral Auxiliar***